



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN
Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

OFÍCIO Nº 050/2024-SINDSEMP/RN

Natal, 22 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária
59065-555 Natal/RN

Assunto: Manifestação sindical quanto ao PGEA nº 20.23.0464.0000117/2024-56, que tem por objeto resolução que disponha sobre a criação e a aprovação do Regimento Interno das Promotorias de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Senhor Coordenador,

1. O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (SINDSEMP/RN), por meio de seu representante legal, considerando o disposto no art. 8º, inc. III¹, da Constituição Federal, nos termos dos despachos (id. 5832421 e 5895391) proferidos no PGEA nº 20.23.0464.0000117/2024-56, vem à presença de Vossa Excelência **apresentar tempestivamente manifestação**.

2. Por uma questão de ordem faz-se necessário que a Administração Superior esclareça qual o teor da Resolução nº 74/2024-PGJ/RN, mencionada na minuta de id. 5766146 nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO o constante nas Leis Complementares Estaduais n.os 425/2010, 447/2010, 502/2013 e 742/2023, e Resoluções n.os 105/2009-PGJ/RN e 74/2024-PGJ/RN, no que concerne às atribuições dos cargos de Técnico do Ministério Público Estadual, Analista do Ministério Público Estadual, Assistente Ministerial, Chefes de Secretaria I e II, Assessor Jurídico Ministerial, Estagiário e Residente;”

“Art. 8º As atividades desenvolvidas por Estagiário e Residente, no âmbito das Promotorias

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

de Justiça, são as elencadas nas Resoluções n.os 105/2009-PGJ/RN e **74/2024-PGJ/RN.**”
(Grifos acrescidos)

3. Tal esclarecimento se faz necessário, vez que em consulta realizada pelo sindicato no domínio <https://www.mprn.mp.br/legislacao/>, restou constatado que o referido ato normativo se refere a uma nomeação para o cargo de assessora jurídica ministerial.

4. Há mais uma questão de ordem a ser levantada, qual seja, o Regimento Interno que se pretende aprovar (disposições gerais) deve ser antecedente ao ato que estabelecerá a delegação de atos aos servidores das Promotorias de Justiça (disposições específicas), objeto do PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54, motivo pelo qual sugere-se a exclusão dos textos da minuta abaixo transcritos:

“CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n.o XXXX/2024-PGJ/CGMP/RN, que trata sobre a delegação de atos aos servidores das Promotorias de Justiça, e as disposições das Instruções Normativas n.os 001/2023-PGJ/RN e 002/2023-PGJ/RN, que disciplinam as atividades dos servidores lotados em Promotorias de Justiça,”

Art. 6º São atividades comuns ao Chefe de Secretaria, Técnico do Ministério Público e Servidores Cedidos de Apoio Administrativo: [...]

h) praticar atos ordinatórios definidos na Resolução n.o XXXX/2024-PGJ/CGMP/RN;”

5. Passemos agora à análise dos dispositivos constantes na minuta (id. 5766146):

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º Compõem a estrutura administrativa das Promotorias de Justiça:

I - Coordenação da Promotoria de Justiça:

a) Promotor de Justiça Coordenador.

II - gabinete, conforme o caso:

a) Promotor de Justiça;

b) Assessor Jurídico Ministerial;

c) Residente - Área Jurídica; e

d) Estagiário - Área Jurídica.

III - secretaria, conforme o caso:

a) Chefe de Secretaria;

b) Técnico do Ministério Público;



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

- c) Analista do Ministério Público;
- d) Assistente Ministerial;
- e) Servidor Cedido de Apoio Administrativo;
- f) Residente - Área Administrativa;
- g) Estagiário - Área Administrativa; e
- h) Prestadores de Serviços.

6. Neste ponto, faz-se imperioso registrar a necessidade da **retirada dos servidores cedidos de apoio administrativo do rol constante no art. 1º, inc. III, alínea “e”**, haja vista o que restou decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001658/2013-61, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS CESSÕES DE SERVIDORES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servirem como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;
2. Impossibilidade de cessão de servidor titular de cargo em comissão;
3. Vedação ao desvio de função do servidor cedido;
4. O CNMP tem entendimento de que a convocação de policiais militares pelo Ministério Público para auxílio ao bom funcionamento do órgão não ofende qualquer dos princípios que devem nortear a atividade administrativa;
5. Não se pode deixar de levar em consideração que, sob os aspectos orçamentário, financeiro e legal, não é possível a curto prazo aumentar o número de cargos efetivos e, conseqüentemente, a despesa com pessoal;
6. Não se pode olvidar ainda do Princípio da Continuidade do Serviço Público, de modo a não se interromper ou prestar de forma ineficiente o trabalho de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.
7. Parcial procedência.”

7. De acordo com o que restou decidido no referido procedimento, somente será admissível a cessão de policiais e de servidores de apoio administrativo quando estes venham a exercer cargo comissionado no MPRN, **não sendo possível o instituto da cessão como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários.**

8. Necessário pontuar, ainda, que a cessão de servidores públicos para preenchimento permanente dos quadros é uma atitude que o *Parquet* Potiguar vem



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

diariamente e incisivamente combatendo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Rio Grande do Norte, devendo realizar o seu *mister* principalmente dentro de sua própria casa, agindo como exemplo para os demais Órgãos Públicos.

9. O reconhecimento, por parte da Administração Superior, de que os servidores cedidos de apoio administrativo integram o quadro permanente da secretaria administrativa das Promotorias de Justiça **é a chancela de um ato ilegal**, que inclusive descumpre o que fora decidido pelo CNMP

CAPÍTULO II ATIVIDADES

Seção I

Coordenador da Promotoria de Justiça

Art. 2º As atividades desenvolvidas pelo Coordenador da Promotoria de Justiça, ressalvada a possibilidade de delegação dos atos de gestão, são:

I - convocar e presidir reuniões;

II - organizar e gerir os serviços auxiliares da Unidade Ministerial, na forma deste Regimento Interno;

III - presidir procedimentos de gestão administrativa;

IV - expedir portarias internas versando sobre a gestão da Unidade Ministerial;

V - zelar pelo regular funcionamento, acionando as unidades de apoio administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI - apoiar a participação dos integrantes da Unidade Ministerial em capacitações promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - garantir a participação dos integrantes em projetos institucionais;

VIII - supervisionar a gestão documental, acionando as unidades de apoio administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça;

IX - promover a devida alimentação de dados e informações nos sistemas institucionais para fins de registro e estatística;

X - planejar e organizar eventos em parceria com a Procuradoria-Geral de Justiça;

XI - ajustar o ponto eletrônico dos servidores lotados na Unidade Ministerial;

XII - efetuar a gestão de férias, licenças, folgas e demais afastamentos dos servidores;

XIII - realizar a gestão de pessoas no que concerne ao modelo de regime de trabalho, pedidos de gratificações, substituições de cargos e afastamentos; e

XIV - efetuar a gestão administrativa dos estagiários e residentes em atuação perante o gabinete da Promotoria de Justiça.

Seção II

Promotor de Justiça



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

Art. 3º Compete ao Promotor de Justiça exercer as atribuições definidas nos atos normativos editados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

10. Neste ponto, merece ser destacado que as competências do Promotor de Justiça não são apenas as definidas nos atos editados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mas sobretudo as que estão previstas na Constituição Federal, bem como nas legislações de cunho Federal e Estadual.

11. Portanto, entende o sindicato pela necessidade de complementação do referido dispositivo.

Seção III

Assessor Jurídico Ministerial

Art. 4º As atividades desenvolvidas por Assessor Jurídico Ministerial, lotado em Promotoria de Justiça, são:

- a) assessoramento jurídico aos membros do Ministério Público na elaboração de minutas de petições, despachos, pareceres e manifestações em geral em processos administrativos e/ou judiciais ou procedimentos extrajudiciais de natureza cível ou criminal;
- b) realização de pesquisas e estudos de legislação, doutrina, jurisprudência e levantamento de quaisquer informações inerentes ao assessoramento jurídico da Unidade Ministerial; e
- c) exercício de outras atividades compatíveis com as atribuições do cargo, que sejam determinadas pela chefia imediata.

12. Sugere-se, por questão de técnica normativa, que seja adotada no dispositivo em destaque a redação equivalente à que consta nos arts. 7º e 8º da minuta ora analisada, vez que simplesmente reproduz o que já consta no art. 3º da Lei Complementar nº 502/2013.

Seção IV

Chefe de Secretaria

Art. 5º As atividades desenvolvidas por Chefe de Secretaria, no âmbito da gestão



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

da Promotoria de Justiça, são:

13. De início, é imperioso destacar que as atribuições dos chefes de secretaria I e II, cujo requisito de investidura é nível médio, estão consignadas no art. 25-A, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 742/2023²:

Art. 25-A. As Secretarias das Promotorias de Justiça serão coordenadas por Chefes de Secretarias Administrativas I, vinculados às Secretarias de Promotorias de Justiça com órgão de execução único, e Chefes de Secretarias Administrativas II, vinculados às Secretarias de Promotorias de Justiça com mais de um órgão de execução, ambos cargos de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, **com competência para coordenar, planejar e supervisionar as atividades das Secretarias, inclusive executando as respectivas rotinas de trabalho, além de outras atribuições previstas em regulamento.** (Grifos acrescidos)

14. O dispositivo legal transcrito acima demonstra que **as atribuições dos cargos de chefe de secretaria I e II não estão claras e objetivas, inclusive havendo delegação de especificações de atribuições a regulamento interno posterior, o que não deve ocorrer.**

15. Acontece que o Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou Tese de Repercussão Geral no sentido de que **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os instituir.** Devendo, ainda, representarem poder de comando inerente aos cargos de chefia e direção, ou configurarem assessoria técnica, pois em sendo meramente executivas ou operacionais não autorizam a criação de cargos em comissão. Senão, veja-se:

Ementa: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:** a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e **d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.** 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. **4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos**

² Aperfeiçoa a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (Grifos acrescentados)

16. Nesse contexto, **diante da flagrante inconstitucionalidade relacionada à ausência de atribuições legais claras e objetivas para os cargos de chefe de secretaria I e II, bem como da impossibilidade dos mesmos executarem funções burocráticas, técnicas ou operacionais, requer desde já o Sindsemp/RN:**

(a) sejam os chefes de secretaria I e II excluídos de imediato do escopo da minuta acostada ao id. 5465798; e,

(b) a autuação de PGEA, com a participação dessa entidade classista em todo o seu curso, para a realização de estudos aptos à construção de projeto de lei que vise sanar a referida problemática, com a definição legal das atribuições dos chefes de secretaria I e II.

I - as atividades elencadas no art. 2º deste Regimento Interno, quando delegadas pelo Promotor de Justiça mediante portaria interna;

17. O sindicato pugna **para que conste expressamente no dispositivo quais são os atos de gestão constantes no art. 2º da minuta que poderão ser delegados aos chefes de secretaria**, com menção dos incisos respectivos.

18. Pugna também que, **após a definição expressa dos atos que podem ser delegados, seja o sindicato instado a se manifestar.**

II - minutar relatório de transição previsto no art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 141/1996;

19. O relatório de transição é ato personalíssimo por ser um dever funcional do membro do Ministério Público, inerente ao gozo de suas férias, consoante prevê a redação dos arts. 156, XXI, e 179, todos da Lei Complementar nº 141/1996:



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

Art. 156. **São deveres funcionais dos membros do Ministério Público**, além de outros previstos em lei: [...]

XXI – **expedir relatório de transição para garantia da continuidade do cumprimento dos compromissos ministeriais**, nas hipóteses e termos estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

Art. 179. **Antes de entrar no gozo de férias o membro do Ministério Público expedirá relatório de transição**, nos termos do artigo 156, XXI, desta Lei Complementar. (Grifos acrescidos)

20. Resta, portanto, clarividente que a atribuição ora analisada não pode ser conferida aos chefes de secretaria, pois constitui grave usurpação de competência e desvio de função, motivo pelo qual **requer o sindicato a exclusão de tal atividade da minuta.**

III - participar de comissões e grupos de trabalho, bem como realizar atividades oriundas da participação da Unidade Ministerial em projetos institucionais;

IV - autuar procedimento de gestão administrativa, a fim de acompanhar demandas administrativas da Unidade Ministerial;

V - minutar despachos e portarias de gestão administrativa;

21. Nesse aspecto, é necessário pontuar que em sendo os chefes de secretaria cargos comissionados cujo requisito de investidura é nível médio, não poderão ser exigidos dos mesmos conhecimentos que estejam além do que se encontra previsto em lei.

22. Permitir que o Promotor de Justiça exija dos chefes de secretaria conhecimentos de nível superior é desvio de função, como também possibilita que aquele realize avaliações de desempenho negativas de seus subordinados e configura a prática de assédio moral.

23. Desse modo, **sugere o sindicato que conste expressamente no inciso em questão a informação “compatíveis com o nível de escolaridade do cargo”.**

VI - auxiliar o Coordenador da Promotoria de Justiça na avaliação de desempenho dos servidores, salvo em relação à sua própria;



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

VII - cumprir demandas estratégicas e operacionais da Procuradoria-Geral de Justiça e suas unidades de apoio administrativo.

24. Consoante já mencionado nos itens 15 e 16, o STF já fixou Tese de Repercussão Geral nos autos do RE 1041210 RG no sentido da impossibilidade de serem conferidas atribuições operacionais aos cargos comissionados, razão pela qual o sindicato **pleiteia a exclusão das demandas “operacionais” do dispositivo acima.**

Seção V

Chefe de Secretaria, Técnico do Ministério Público e Servidores Cedidos de Apoio Administrativo

25. **A Seção V padece de vício que desemboca em sua total inconstitucionalidade**, uma vez que atribui a cargos de naturezas diferentes as mesmas atribuições/atividades, sendo essencial a segregação destas a partir da natureza de cada cargo.

26. Faz-se necessário repetir, consoante já foi explanado nos itens 15, 16 e 24, que **não compete aos chefes de secretaria atividades operacionais burocráticas ou técnicas, tampouco é admissível a criação de atribuições mediante Regimento Interno, mas tão somente por lei.**

27. Na mesma linha de raciocínio, **não compete aos técnicos do Ministério Público e aos servidores cedidos de apoio administrativo atividades gerenciais inerentes a cargos de gestão.** A natureza das atividades de tais servidores é relacionada à parte burocrática, técnica ou operacional. A Lei Complementar nº 425/2010, em seu Anexo IV, item 2.1, não traz qualquer verbo que denote a ideia de gestão.

28. Ademais, **o dispositivo da minuta vai de encontro com as boas práticas de governança e de gestão pública.** O Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017³, prevê:

“Art. 3º São princípios da governança pública:
I - capacidade de resposta;
II - integridade;
III - confiabilidade;
IV - melhoria regulatória;
V - prestação de contas e responsabilidade; e
VI - transparência.”

³ Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.”

(Grifos acrescidos)

29. No Guia da Política de Governança Pública da Presidência da República⁴ consta que:

“Por fim, a terceira diretriz estabelece que, ao editar ou revisar atos normativos, as organizações que têm essa competência devem: i) pautar-se por boas práticas regulatórias; ii) prezar pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico; e iii) realizar consultas públicas quando conveniente.

As fontes de boas práticas regulatórias são inúmeras, já que se trata de um esforço que não é novo e não se restringe ao Brasil. No entanto, para destacar apenas duas iniciativas nacionais, pode-se mencionar: i) o Decreto nº 9.191, de 2017, que traz, em seu Anexo, uma lista extensa de questões a serem analisadas quando da elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal; e ii) o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório, que auxilia a realização dessa análise com um roteiro didático (Brasil, 2017b).

⁴ Disponível na internet no link <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica> (acesso em 18/07/2024)



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

Assim como a função de realizar a interpretação dos atos normativos, exercida precipuamente pelo Poder Judiciário, deve assegurar a formação de uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, conforme determina o art. 926 do Novo Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015), a edição desses atos deve ser pautada pelo mesmo objetivo. Evitar antinomias, normas ambíguas e dispositivos de duvidosa constitucionalidade é o primeiro passo para se avançar na agenda da melhoria regulatória.” (Grifos acrescidos)

30. Portanto, **requer o sindicato a total reformulação da Seção V, a partir das premissas aqui registradas, bem como as que constam nos itens 50 e 51 do presente expediente e, ademais, as que repousam no Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, de 24 de maio de 2024, anexado ao PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54, cujo objeto é a minuta de resolução sobre a prática de atos ordinatórios.**

Art. 6º São atividades comuns ao Chefe de Secretaria, Técnico do Ministério Público e Servidores Cedidos de Apoio Administrativo:

31. **Quanto aos chefes de secretaria, o Sindsemp/RN reitera o que foi expressamente relatado e pleiteado nos itens pretéritos, especificamente os de números 15, 16, 24, 25 a 30.**

32. **Em relação ao cargo de provimento efetivo de Técnico do Ministério Público, importante pontuar que se aplica o mesmo tratamento dos cargos comissionados, pois somente pode haver a criação de atribuições mediante lei.**

33. A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”
(Grifos acrescidos)

34. De igual modo, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte estabelece que:

“Art. 26. A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade,



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:

I – **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da

lei;

II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”
(Grifos acrescidos)

35. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, assim preceitua:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e **a serem exercidos por um servidor;**”
(Grifos acrescidos)

36. A Lei Complementar Estadual nº 425, de 8 de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do MPRN, disciplinou:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Cargo público – unidade básica da estrutura organizacional **com denominação específica de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor;**
(Grifos acrescidos)

37. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Complementar Estadual nº 715, de 21 de junho de 2022, que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, disciplinam, respectivamente:

“Art. 3º **Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades** previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. **Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.”

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes terminologias com os respectivos conceitos:

IV - **Cargo**: o lugar instituído na organização do serviço público, **com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas** e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, **na forma estabelecida em lei;**”

(Grifos acrescidos)



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

38. Como se verifica, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, e este é exatamente o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria. Se o cargo público só pode ser criado por lei, da mesma maneira deverá ocorrer a fixação de suas atribuições.

39. Nessa esteira, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, na obra “Direito Administrativo Descomplicado” (21ª Edição, Editora Método, págs. 267 e 268), ao tratarem das disposições constitucionais relativas aos servidores públicos, destacam o “Princípio da organização legal do serviço público”:

“O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de explicitar que se exige lei formal não só para a definição das atribuições de cargo público, mas também para eventuais alterações dessas atribuições. Por outras palavras, **as competências inerentes e caracterizadoras de um cargo público somente podem ser estabelecidas e modificadas por meio de lei formal (ou de ato com força de lei, como é o caso de medida provisória), sendo inválida a pretensão de utilizar, para tanto, meros atos administrativos, a exemplo de um decreto ou uma portaria**”
(Grifos acrescidos)

40. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) já se posicionou:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 577/2017 DO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. **CRIAÇÃO DE 262 CARGOS COMISSIONADOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS. VILIPÊNDIO AO ART. 37, VI, DA CERN. VÍCIO MATERIAL, QUE ATINGE TODOS OS CARGOS CRIADOS. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO EM GRANDE PARTE NÃO CONFIGURADAS, À EXCEÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO, CONTROLADOR-GERAL E PROCURADOR-GERAL. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE ART. 26, II, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL REITERADA DO STF E DO TJRN. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX NUNC.**”
(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 0804284-54.2021.8.20.0000, Magistrado(a) GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Tribunal Pleno, JULGADO em 13/12/2021, PUBLICADO em 31/12/2021).
(Grifos acrescidos)

41. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) também já analisou a questão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR POR MEIO DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. - É uniforme o entendimento no sentido de que somente a lei formal pode criar cargos públicos, com suas respectivas atribuições, requisito indispensável e inerente à própria existência do cargo. Interpretação extraída dos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 19, I, da Constituição Gaúcha. - É**



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as atribuições de cargos públicos, pois ‘se a caracterização de determinado cargo dá-se pelas atribuições que lhes são conferidas, dúvidas não remanescem de que essas alterações importariam, reflexamente, na criação de novos cargos’, o que violaria o art. 61, §1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. - Sabido que a declaração de inconstitucionalidade acarreta, em regra, a atribuição de efeitos *ex tunc*. Entretanto, a atribuição de tal efeito na hipótese sub examine provocaria um colapso na Administração Municipal com aptidão de causar, consequentemente, prejuízos irreparáveis à população local, por força da súbita e inevitável paralisação de considerável parte do serviço público. - Cenário que autoriza a modulação dos efeitos da declaração para diferir a eficácia da decisão pelo prazo de seis meses, a contar da publicação deste acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070225198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 31-10-2016).
(Grifos acrescidos)

42. A Desembargadora Relatora, no voto proferido neste último julgado, brilhantemente discorre:

“Com efeito, é uniforme o entendimento no sentido de que somente a lei formal pode criar cargos públicos, com suas respectivas atribuições, requisito indispensável e inerente à própria existência do cargo público. Nesse sentido, por exemplo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, após afirmar “que a ideia de cargo se conota ao lugar que deverá ser ocupado pelo servidor na Administração Pública”, adverte que “esses cargos públicos são criados por lei, com denominações, funções e remunerações próprias.

Da mesma forma, cito Hely Lopes Meireles, que define o cargo público como “o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, sem destoar, pontifica que “as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração”.

É justamente em razão da exigência de lei em sentido estrito que José dos Santos Carvalho Filho lembra que **“não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público”**.

O motivo, ao meu sentir, é simples: sem as atribuições não há cargo, apenas mera denominação de um lugar na organização pública.

Logo, a consequência inafastável é no sentido de que, não só a criação de cargo público, mas também as descrições de suas atribuições se inserem na reserva legal absoluta ou formal, sendo, portanto, vedada a delegação da fixação dessas atribuições a ato de natureza infralegal de alçada do Poder Executivo.

Isso porque, a reserva de lei exigida, não só pela Constituição Gaúcha, mas também pela Constituição Federal, para a criação de cargos públicos, a qual deverá conferir as respectivas atribuições e vencimento, “constitui postulado revestido de função excludente,



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos”. **Como bem destacou o Min. Celso de Melo, quando do julgamento da ADI 2075, que bem se amolda ao caso vertente: (...) Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (...). Não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal entende ser “inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos” (RE 591296, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, j. 05/03/2013), pois “se a caracterização de determinado cargo dá-se pelas atribuições que lhes são conferidas, dúvidas não remanescem de que essas alterações importariam, reflexamente, na criação de novos cargo”s (ADI 4215, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, j. 10/06/2010), o que violaria o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.”**

(Grifos acrescentados)

43. O STF, ao examinar a matéria, reiteradamente já decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO E DELEGA AO CHEFE DO EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. ADIN 2682. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

(RE 591296/RN, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 05/03/2013 Publicação: 14/03/2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006.

1. Os cargos públicos, que consistem num “conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.

2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é “meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público” (MS 26.955, Rel. Min. Carmen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes.

3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança.”



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

(MS 26.740/DF, rel. Min. Ayres Brito, 30.08.2011)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. **Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.**

2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.

3. Segurança concedida.”

(MS 26955/DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011)

(Grifos acrescidos)

44. Relembre-se que o STF já fixou Tese de Repercussão Geral no RE 1041210 RG no sentido de que atribuições de cargos públicos só podem ser criadas por lei, conforme transcrição feita na presente manifestação sindical (item 15).

45. Repita-se: **as atribuições dos servidores efetivos e comissionados, por serem inerentes à própria criação/existência do cargo público, devem estar previstas e só podem ser alteradas por lei**, não podendo ato normativo interno disciplinar a matéria.

46. Ainda é importante registrar que as atribuições dos cargos públicos devem observar o que fora exigido no Edital do concurso público, vez que este é a lei que rege a relação estabelecida entre a Administração Pública e os participantes do certame.

47. De acordo com dados obtidos no Portal da Transparência do MPRN, seguem os conteúdos programáticos exigidos pelo MPRN nos editais dos concursos públicos realizados para o provimento dos cargos de técnico do MPE - área administrativa, de nível médio:

	Edital nº 001/2004-CEC/PGJ (27/12/2004)	Edital nº 01/2010 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES (07/04/2010)	EDITAL Nº 001/2017 (20/02/2017)
Conhecimentos Gerais	PORTUGUÊS: 1. Compreensão Textual. 2. Ortografia oficial e pontuação. 3. Acentuação gráfica. 4. Morfologia: estrutura e formação das palavras, estudo das classes das palavras. 5. Sintaxe: sintaxe da frase (período simples e composto), mecanismo de coordenação	Língua Portuguesa/Redação Oficial: Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Ocorrência de crase. Pontuação. Redação	Língua Portuguesa e Redação Oficial 1. Organização do texto Propósito comunicativo. Tipos de texto (descritivo, narrativo, injuntivo, explicativo e argumentativo). Gêneros discursivos (inclusive os da administração pública). Mecanismos coesivos.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

	<p>e subordinação, classificação e análise dos termos da oração, sintaxe de concordância, de regência e de colocação. 6. Ocorrência de crase. 7. Semântica: sinonímia, antonímia, homonímia, paronímia e polissemia.</p> <p>ATUALIDADES: Domínio de tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como: história, geografia, política, sociedade, artes, esportes, educação, tecnologia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e segurança.</p> <p>HISTÓRIA DO RN: a presença portuguesa. A conquista territorial portuguesa e a resistência potiguar. Marco de Touros. Presença francesa. Invasão holandesa. Interiorização da colonização portuguesa e a "Guerra dos Bárbaros". Construção da Fortaleza dos Reis Magos. Pacificação dos índios. Fundação da Cidade do Natal. Repercussões dos movimentos emancipatórios do século XIX no RN. Formação das Oligarquias. Primeiros Governadores. Participação do RN no movimento republicano. A Revolução de 1930 e o reordenamento da política oligárquica. Demandas sociais e a Intentona Comunista de 1935. Segunda Guerra Mundial: presença norte-americana e repercussões sócio-culturais. O populismo e o surgimento das "novas oligarquias". Principais monumentos históricos.</p> <p>ASPECTOS GEOECONÔMICOS DO RN: Atividades econômicas. Agricultura. Uso da terra. Pecuária. A indústria no RN. Produção de petróleo e gás.</p>	<p>(confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas). Intelecção de texto.</p> <p>História do Rio Grande do Norte: A presença portuguesa no RN: Conquista territorial e resistência indígena; A presença francesa no RN; Pacificação dos índios potiguares; Invasão holandesa no RN; A República do RN (1889-1930); Segunda Guerra no RN: presença norte-americana e repercussões sócio-culturais; Os governos do período militar no RN (1964-1985).</p> <p>Aspectos Geoeconômicos do Rio Grande do Norte: Atividades econômicas modernas e tradicionais: agropecuária; pesca; fruticultura; carcinicultura; mineração; sal; indústria; produção de petróleo e gás; turismo, comércio e serviços.</p> <p>Noções de Informática: Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). Procedimentos associados a Internet/Intranet. Ferramentas e aplicativos de navegação, de correio eletrônico, de busca e pesquisa. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas. Transferência de informação e arquivos. Conceitos de proteção e segurança da informação. Sistema Operacional Windows XP. BROffice para edição de textos e planilhas eletrônicas.</p>	<p>Fatores de coerência textual. Progressão temática. Paragrafação. Citação do discurso alheio. Informações implícitas. Linguagem denotativa e linguagem conotativa. 2. Conhecimento linguístico. Variação linguística. Classes de palavras: usos e adequações. Convenções da norma padrão (no âmbito da concordância, da regência, da colocação, da ortografia e da acentuação gráfica). Organização do período simples e do período composto. Pontuação. Relações semânticas entre palavras (sinonímia, antonímia, hponímia e hiperonímia).</p> <p>Noções de Informática</p> <p>1. Sistema operacional: conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, inclusive compactados, pastas e programas (ambientes Linux Ubuntu 12.04 e posteriores e Microsoft Windows 7 e posteriores). 2. Edição e editores de textos: conceitos, janelas, menus, barras de ferramentas, comandos, configurações, formatação e modos de visualização (suítes LibreOffice 4.0.2 e posteriores; Microsoft Office 2007 e posteriores; e Google Drive). 3. Edição e editores de planilhas eletrônicas: conceitos, janelas, menus, barras de ferramentas, comandos, funções, configurações, importação/exportação de dados, fórmulas e gráficos (suítes LibreOffice 4.0.2 e posteriores; Microsoft Office 2007 e posteriores; e Google Drive) 4. Edição e</p>
--	---	---	--



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012

CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

	<p>Pólo gás-sal. Diferencial do Rio Grande do Norte. Turismo, Pesca, Comércio e Serviços.</p>	<p>editores de apresentações: conceitos, menus, barras de ferramentas, edição de slides, formatação, modo de visualização e animação (suítes LibreOffice 4.0.2 e posteriores; Microsoft Office 2007 e posteriores; e Google Drive). 5. Aplicativos adicionais para suítes de escritório: ferramentas de desenho, de edição de fórmulas e de formulários (suítes LibreOffice 4.0.2 e posteriores; Microsoft Office 2007 e posteriores; e Google Drive). 6. Redes de computadores: Conceitos, ferramentas e aplicativos para Internet e intranet. 7. Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer 10/Edge e posteriores; Mozilla Firefox 20 e posteriores; e Google Chrome 26 e posteriores). 8. Programas de correio eletrônico (Microsoft Outlook 2007 e posteriores; e Mozilla Thunderbird 17 e posteriores). 9. Sítios de busca e pesquisa na Internet inclusive sintaxe de termos de busca (Google, Yahoo, Bing e Ask.com). 10. Redes sociais (Facebook, Twitter, LinkedIn, Orkut, Flickr, Google+ e Youtube). 11. Aplicativos de Comunicação (Skype e Google Talk). 12. Conceitos de vírus, worms, spyware, malware e pragas virtuais. 13. Aplicativos para segurança (AVG antivírus; Microsoft Security Essentials; e firewall do Windows 7 e posteriores). 14. Procedimentos de cópia e restauração de segurança (backup e restore do Windows 7 e posteriores; e Linux Ubuntu 12.04 e posteriores). 15.</p>
--	---	--



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012

CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

			<p>Armazenamento de dados na nuvem (Dropbox, Google Drive e MS Sky drive)</p> <p>História do RN</p> <p>1. Período colonial Processo de constituição do território norte-rio-grandense: disputas entre povos e a consolidação do domínio português. 2. Período imperial O poder oligárquico no Império: poder central X poder local. 3. Período republicano As oligarquias na República Velha e o mandonismo local. A Segunda Guerra Mundial e o Rio Grande do Norte. Os governos militares e a formação das “novas oligarquias”.</p> <p>Aspectos Geoeconômico do RN</p> <p>1. Aspectos Geoeconômicos do Rio Grande do Norte Atividades econômicas: agricultura; pecuária; carnicultura; mineração; sal; indústria; produção de petróleo e gás; turismo, comércio e serviços. 2. Aspectos Físicos do Rio Grande do Norte Geologia. Clima. Solo. Hidrografia. Vegetação. 3. Aspectos urbanos e regionais do Rio Grande do Norte Região Metropolitana de Natal. Centralidade urbano-regional no território do Rio Grande do Norte.</p>
Conhecimentos Específicos	<p>LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PARA TODOS OS CARGOS): 1. Constituição Federal (arts. 127 a 130). 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (arts. 82 a 85). 3. Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 4. Lei Complementar Estadual n.º 141 de 09 de fevereiro de 1996; 5. Lei Complementar</p>	<p>Legislação do Ministério Público do Rio Grande do Norte: Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar Estadual no 141, de 9 de fevereiro de 1996, atualizada (texto Atualizado até a Lei Complementar no 378, de 15 de dezembro de 2008). Lei Complementar Estadual no 122, de 30 de junho de 1994 (atualizada até a LC no 241, de</p>	<p>Legislação do Ministério Público do Rio Grande do Norte</p> <p>Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996 (texto atualizado). Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994 (texto atualizado), que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e</p>



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

	<p>Estadual nº 166, de 28 de abril de 1999. 6. Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000.</p> <p>NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL (AGENTE ADMINISTRATIVO):</p> <p>1. Constituição da República Federativa do Brasil: Poder Constituinte. 2. Princípios fundamentais. 3. Direitos e garantias fundamentais. 4. Organização do Estado. 5. Organização dos Poderes.</p> <p>NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO (AGENTE ADMINISTRATIVO):</p> <p>1. Princípios Básicos da Administração Pública. Atos Administrativos: conceito; requisitos; atributos; classificação; Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de Junho de 1994, e alterações posteriores (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais): Das Disposições Preliminares; Do Provedimento; Da Vacância; Da Remoção; Da Distribuição; Da Substituição; Da Remuneração; Do Vencimento; Das Vantagens; Das Férias; Das Licenças; Dos Afastamentos; Dos Deveres; Das Proibições; Da Acumulação; Das Responsabilidades; Das Penalidades; Da Prescrição da Ação Disciplinar.</p> <p>NOÇÕES DE INFORMÁTICA (AGENTE ADMINISTRATIVO E AGENTE MINISTERIAL):</p> <p>1. Sistemas Operacionais: Conceitos, instalação e configuração. 2. Aplicativos: Editores de textos - formatação, impressão e gravação. Planilhas: criação,</p>	<p>4 de julho de 2002), que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e dá outras providências.</p> <p>Noções de Direito Administrativo e de Administração Pública:</p> <p>Disposições gerais. Administração Pública Direta. Noções de Administração burocrática e Administração gerencial. Transparência da Administração Pública. Cidadania e controle social. Excelência nos serviços públicos. Atividade administrativa: conceito; natureza e fins, princípios básicos, direitos e deveres do administrador público, o uso e o abuso de poder. Agentes Públicos: servidores públicos; organização do serviço público. Atos Administrativos: conceitos, classificação, requisitos, atributos, efeitos e invalidação. Lei no 8.666/93 atualizada - Licitações: conceito, princípios e objeto; obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedação; modalidades; procedimento, revogação e anulação; Contratos administrativos: noções gerais, conceito, características, formalização, execução, espécies e causas justificadoras de inexecução do contrato. Lei no 8.429/92 atualizada (Lei de Improbidade Administrativa). Lei no 10.520/2002 (Lei do Pregão).</p> <p>Noções de Direito Constitucional: A Constituição Federal de 1988: princípios fundamentais. Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos. Dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos. Da organização do Estado: União, Estados Municipais, Distrito Federal e</p>	<p>dá outras providências.</p> <p>Noções de Direito Administrativo e de Administração Pública</p> <p>Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos e organização; natureza, fins e princípios. Organização administrativa do Estado; Administração direta e indireta; Agentes públicos: espécies e classificação. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União: provimento, remoção, distribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar, responsabilidade civil, criminal e administrativa. Poderes administrativos; Atos administrativos: conceitos, requisitos, atributos, classificação, espécies, motivação e invalidação. Licitações: Princípios, modalidades, dispensa e inexigibilidade (Lei 8666/93 e alterações). Lei do Pregão 10520/2002 e alterações. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92 e alterações).</p> <p>Noções de Direito Constitucional</p> <p>1 Constituição 1.1 Conceito, classificações, princípios fundamentais. 2 Direitos e garantias fundamentais 2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos. 3 Organização político-administrativa 3.1 União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 4 Administração Pública 4.1 Disposições gerais, servidores públicos. 5 Poder legislativo 5.1 Congresso Nacional,</p>
--	---	---	--



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

	formatação, geração de gráficos e fórmulas. 3. Banco de dados. 4. Internet. 5. Navegadores: instalação, configuração, operação. 6. Correio eletrônico: operação - recebimento / envio de e-mails. 7. Arquivos - transferência de arquivos. 8. Comunicação. Redes locais e remotas - denominações, padrões, velocidades, funcionamento básico. 9. Hardware: 10. Microcomputador - 11. Configuração básica e componentes. 12. Impressoras: Classificação, Noções Gerais e Operações. Outros periféricos, aplicação, funcionamento básico, padrões.	Territórios. Da Administração Pública: disposições gerais, dos servidores públicos. Da Organização dos Poderes: do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário. Funções Essenciais à Justiça. Emenda Constitucional no 45/2004. Noções de Direito Processual: Jurisdição. Ação civil e penal. Ministério público no processo civil e penal. Atos processuais. Inquérito civil e penal. Direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos. Ação civil pública (Lei no 7.347/1985 atualizada).	Câmara dos Deputados, Senado Federal, deputados e senadores. 6 Poder Executivo 6.1 Atribuições do presidente da República e dos ministros de Estado. 7 Poder Judiciário 7.1 Disposições gerais. 7.2 Órgãos do Poder Judiciário. 7.2.1 Competências. 7.3 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 7.3.1 Composição e competências. 8 Funções essenciais à Justiça 8.1 Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.
--	--	---	---

48. A Administração Pública, ao definir o conteúdo programático exigido para os cargos nos editais dos certames a partir da escolaridade exigida por lei, acaba por traçar o contorno dos conhecimentos gerais e de forma superficial as noções técnicas, todos necessários ao desenvolvimento das atribuições dos cargos pelos aprovados. O ente público, portanto, está vinculado exatamente ao que exigiu, consoante o princípio da vinculação ao edital.

49. Assim, **é flagrantemente inconstitucional a criação de atribuições mediante ato normativo interno do MPRN, padecendo também de inconstitucionalidade atribuições incompatíveis com o grau de escolaridade previsto em lei e/ou que exijam conhecimentos que extrapolam os exigidos para o cargo público.**

50. Por fim, **em relação aos servidores cedidos para o MPRN, reitera-se o que já fora exposto nos itens 6 a 9. Além disso, o sindicato ressalta que as atribuições a serem desempenhadas pelos servidores cedidos para o MPRN devem ser as que estão previstas nas Leis que criaram os respectivos cargos, que deverão ser equivalentes às da Lei Complementar nº 425/2010. Há, nessa hipótese, a necessidade precípua de equivalência entre as disposições da Lei do órgão cedente e a do órgão cessionário, sob pena de restar configurada a prática do desvio de função, que é passível de responsabilização do gestor e de indenização ao servidor cedido. Ademais, tal prática pode vir a caracterizar o ingresso irregular em cargo público.**



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

51. Sobre o tema, vejamos o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. É pacífico neste e. STJ entendimento segundo o qual é a União parte legítima passiva em ação ajuizada com o objetivo de recebimento de diferenças salariais em decorrência de desvio de função, **na hipótese de ter cedido servidor público federal para órgão no qual houve a referida irregularidade. Assente, outrossim, a jurisprudência, no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.**

II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.182.634/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 31/8/2011.) (Grifos acrescidos)

52. Face a todo o exposto o Sindsemp/RN requer:

(i) a reformulação completa do art. 6º, caput, da minuta ora analisada, considerando a fundamentação que consta nos itens 25 a 30, de modo a serem segregadas as atribuições/atividades a serem exercidas por cada um dos cargos; e,

(ii) a observância do que fora explanado nos itens 31 a 51 na descrição das “atividades” (atribuições) dos cargos de chefe de secretaria, técnico do MPRN e servidores cedidos.

(iii) a menção expressa à restrição legal imposta pela escolaridade e pelas atribuições dos cargos, ambos previstos em lei, inclusive quanto aos cedidos, nos caputs dos artigos relacionados às atividades dos cargos.

a) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público;

53. A disposição em exame se encontra de forma idêntica no Anexo IV, item 2.1, da Lei Complementar nº 425, de 8 de junho de 2010, de modo que consiste em mera repetição da disposição legal.

b) atender ao público prestando informações, realizando solicitações pertinentes



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

ao caso e encaminhamentos por todos os canais dispostos pela Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo uso de metodologias e ferramentas regulamentadas no âmbito interno;

54. Esse item deve ser analisado sob 3 perspectivas: 1) prestar informações, 2) realizar solicitações e 3) realizar encaminhamentos.

55. A princípio, no que diz respeito à perspectiva 1, o sindicato registra que a mesma se encontra contemplada no Anexo IV, item 2.1, da Lei Complementar nº 425, de 8 de junho de 2010.

56. Quanto à perspectiva 2, é necessário pontuar não cabe aos servidores fazerem solicitações, vez que previamente a uma solicitação é necessária uma análise jurídica do caso apresentado pelo cidadão pelo membro do *Parquet* e/ou seu assessor jurídico, a quem compete o exame do que deve ser solicitado para o preenchimento dos requisitos legais ou a instrução processual da demanda apresentada.

57. Exigir que o servidor de nível médio realize análise jurídica do caso apresentado e realize solicitações é uma atribuição completamente alheia ao seu cargo, cabendo-lhe tão somente o envio da solicitação do membro ao destinatário.

58. Em outras palavras, cabe ao membro e/ou seu assessor jurídico ministerial⁵ realizar a análise dos feitos e concluir pela necessidade de documentos, diligências, etc, procedendo à confecção da solicitação/requisição a ser enviada pelo técnico do MPRN, consoante se conclui da leitura do art. 129, VI e VIII, c/c §2º, da Constituição Federal⁶; do art. 8º, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública; da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 141/1996); do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017-CNMP⁷; e da Resolução nº

⁵ LCE nº 502/2013, Art. 3º O cargo de Assessor Jurídico Ministerial, de provimento em comissão, é privativo de bacharel em Direito, para o desempenho das atribuições abaixo, além de outras compatíveis com estas: I - assessoramento jurídico aos membros do Ministério Público; II - elaboração de minutas de petições, despachos, pareceres e manifestações em geral em processos administrativos, judiciais ou procedimentos extrajudiciais de natureza cível ou criminal; III - realização de pesquisas e estudos de legislação, doutrina, jurisprudência e levantamento de quaisquer informações inerentes ao assessoramento jurídico do órgão do Ministério Público; IV - exercício de outras atribuições compatíveis com o cargo, que sejam determinadas pela chefia imediata.

⁶ São **funções institucionais do Ministério Público**: [...] VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; [...] VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; [...] § 2º **As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira**, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Grifo nosso)

⁷ Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, **o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis** para deliberar sobre a instauração do



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

012/2018-CPJ/RN.

59. Sendo assim, **requer o sindicato a exclusão da referida atividade da minuta.**

60. No que se refere à perspectiva 3 (encaminhamentos por todos os canais dispostos pela Procuradoria-Geral de Justiça), **o sindicato requer que se esclareça tal atribuição: se relaciona ao envio de atos/procedimentos por meio de sistemas ou é o encaminhamento do cidadão?**

61. Em todo caso, reitera-se o disposto no **Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, de 24 de maio de 2024, anexado ao PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54 cujo objeto é a minuta de resolução sobre a prática de atos ordinatórios, especialmente o que consta nos itens 66 a 68.**

c) atuar na gestão e organização dos processos judiciais e extrajudiciais que estejam sob sua responsabilidade, cadastrando, autuando e distribuindo, consoante determinação da chefia e atos normativos da Procuradoria-Geral de Justiça;

62. Como já foi pontuado, especialmente nos itens 27 a 30, não cabe aos técnicos do Ministério Público e nem aos servidores cedidos as atividades relacionadas à gestão e sim aos chefes de secretaria, competindo-lhes tão somente as tarefas operacionais, burocráticas ou técnicas (organizar, cadastrar, autuar e distribuir).

63. **O Sindsemp/RN reitera a necessidade de segregar as atribuições dos cargos públicos a partir da natureza de cada um deles, bem como pugna pela retirada de atos de gestão das atividades dos técnicos do Ministério Público e dos servidores cedidos.**

d) prezar pela observância dos movimentos taxonômicos e terminológicos das tabelas processuais unificadas e regulamentadas, quando do impulsionamento dos processos e procedimentos sob sua responsabilidade;

64. O sindicato nada tem a pontuar acerca de tal dispositivo.



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

e) acompanhar legislação, doutrina e jurisprudência, conforme a atuação;

65. Sobre este dispositivo, considerando a natureza, a área (administrativa) e o nível (médio) de escolaridade de todos os cargos públicos constantes na minuta de regimento interno, **o sindicato requer que seja alterada a redação da alínea acima transcrita nos seguintes termos: “seguir a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a partir da orientação do membro, de treinamentos institucionais e de atos da Administração Superior, conforme atuação;”**. O acompanhamento mencionado na alínea é atribuição do assessor jurídico ministerial.

f) fornecer suporte, auxiliando no planejamento, elaboração e execução de estudos, planos, projetos, relatórios e demais atos administrativos;

g) realizar atos administrativos relacionados à atuação judicial e extrajudicial, como termo de informações, certidões, notificações, ofícios, convites, entre outros;

h) praticar atos ordinatórios definidos na Resolução n.º XXXX/2024-PGJ/CGMP/RN;

66. Em relação às alíneas “f”, “g” e “h”, reitera-se o conteúdo integral do **Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, de 24 de maio de 2024, anexado ao PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54 cujo objeto é a minuta de resolução sobre a prática de atos ordinatórios**.

i) auxiliar o Promotor de Justiça em audiências e reuniões extrajudiciais, quando convocado, como pregoeiro ou escrevente, e em audiências extrajudiciais autocompositivas, como mediador ou conciliador;

67. A função de mediador ou conciliador é totalmente alheia às atribuições previstas em lei para os cargos de chefe de secretaria, técnico do Ministério Público e servidores cedidos ao MPRN, razão pela qual devem ser retiradas da minuta.

68. Considerando o que fartamente restou demonstrado na presente manifestação, cabe ao Ministério Público defender e observar a Lei, não sendo crível que venha a infringir a legislação e a jurisprudência solidificada no STF quanto à criação



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

de atribuições mediante atos normativos internos.

69. Além do mais, por ocasião da edição da Resolução CNMP nº 118/2014⁸, que teve por um dos fundamentos o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2012, firmado entre o CNMP e Ministério da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, restou previsto que:

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I – a formação e o treinamento de membros e, **no que for cabível, de servidores;**
(Grifos acrescidos)

70. A expressão “no que for cabível” é aplicada justamente em razão das restrições decorrentes às atribuições dos servidores e não poderia ser diferente, uma vez que as funções de conciliador e de mediador não se inserem no rol de atribuições dos destinatários da minuta de norma analisada.

71. Nesse contexto, é importante mencionar que por volta dos anos de 2005 e 2006 o TJRN criou em seus quadros o cargo comissionado de conciliador, vindo a extingui-los posteriormente. Desde então, as funções de conciliador, mediador e de facilitador no âmbito do TJRN são exercidas apenas por estudantes e graduados que tenham realizado o curso de capacitação de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

72. De acordo com informações constantes na página eletrônica do TJRN⁹:

“Para mediar e conciliar é preciso atender aos requisitos específicos para cada função:

Conciliador: estudantes de qualquer curso de nível superior, a partir do 5º semestre, certificados com curso de capacitação cujo programa esteja em conformidade com o Anexo I, da Resolução 125/2010 do CNJ, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou por instituição credenciada conforme os requisitos da Resolução 03/2017 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Mediador: qualquer pessoa graduada há mais de dois anos em curso de nível superior reconhecido pelo MEC certificada com curso de capacitação cujo programa esteja em conformidade com o Anexo I, da Resolução 125/2010 do CNJ, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou por instituição credenciada conforme os requisitos da Resolução 03/2017 da Enfam”

(Grifos acrescidos)

⁸ Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

⁹ <https://www.tjrn.jus.br/conciliacao/mediadores-conciliadores-e-facilitadores/>

73. O CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010¹⁰, prevê que os conciliadores, mediadores e facilitadores deverão ser remunerados. Vejamos:

“Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III).

§ 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos *ad referendum* do plenário”.

(Grifos acrescidos)

74. Já o art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil mencionado acima, prevê:

“Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.”

(Grifos acrescidos)

75. Como se verifica do arrazoado, a função de conciliador, mediador e de facilitador possui pré requisitos específicos que não se encontram na Lei Complementar nº 425/2010, devendo ser executada apenas por servidor público submetido a concurso público de provas e títulos para integrar quadro próprio de conciliadores e mediadores

¹⁰ Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

(que não é o caso dos chefes de secretaria, técnicos do Ministério Público e servidores cedidos), ou por estudantes e graduados que tenham realizado o curso de capacitação de acordo com as diretrizes legais.

76. Desse modo, **pleiteia o sindicato a exclusão das funções de conciliador e de mediador do escopo da minuta de regimento interno.**

77. Ainda, considerando o que consta na Instrução Normativa nº 001/2023-PGJ/RN quanto à realização de atividade de conciliação e mediação por servidores do MPRN, ainda que de forma voluntária, **requer o sindicato a imediata revogação das disposições que autorizam tal prática**, sob pena de restar caracterizado ato ilícito passível de responsabilidade em face do gestor, como também desvio de função a ser indenizado em prol dos servidores.

j) proceder pesquisas em sistemas informatizados e painéis disponibilizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, no cumprimento de diligências, inclusive para auxílio em investigações e demais atividades afetas ao Ministério Público do Rio Grande do Norte;

78. Em relação à alínea “j”, reitera-se o conteúdo integral do **Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, de 24 de maio de 2024, anexado ao PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54 cujo objeto é a minuta de resolução sobre a prática de atos ordinatórios.**

79. Registre-se que tal atividade está descrita de forma genérica a despeito do que determinam a lei e a jurisprudência quanto à necessidade das atribuições dos cargos públicos serem descritas de forma específica, de modo a possibilitar a análise de legalidade e adequação aos cargos.

80. Especialmente quanto à realização de diligências para a localização de endereço de partes em sistemas informatizados, aparentemente contemplada na minuta da alínea “j”, tem-se que não é atribuição dos destinatários da minuta de disposição normativa, todos de nível médio. Tal se justifica em virtude da referida atividade ser atribuição do cargo efetivo de analista do MPE - área inteligência, em complemento com as atribuições do cargo de analista do MPE - área diligências, conforme se observa da Lei Complementar nº 425/2010:

“1.7 – Área: Inteligência

Síntese das atividades: sob supervisão, coordenação e responsabilidade de Membro do Ministério Público: executar a produção de conhecimentos de inteligência; proceder a ações de salvaguarda de assuntos sensíveis e demais ações na área de segurança da informação e das comunicações e contrainteligência; sugerir classificação sigilosa dos documentos que produzir; **acessar banco de dados de caráter público, providenciando**



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

o levantamento de informações, cruzamento e análise de dados e informes, inclusive por meio de softwares especializados, providenciando relatório de análise; auxiliar na manutenção dos serviços de inteligência do Ministério Público, fomentando bancos de dados específicos; proceder ao apoio às atividades de segurança institucional do Ministério Público, articulando e munindo o órgão de segurança institucional de informações estratégicas; providenciar relatório de análise de processos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônicos autorizados judicialmente; proceder à degravação de áudios e de gravações audiovisuais de audiências, sessões, depoimentos ou outros relacionados à atividade investigativa do Ministério Público; realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

1.8 – Área: Diligências

Síntese das atividades: sob supervisão, coordenação e responsabilidade de Membro do Ministério Público: executar diligências especializadas na busca de elementos necessários à produção probatória em procedimentos de investigação; executar operações de inteligência, tais como: observação, memorização e descrição (OMD), estória-cobertura, reconhecimento, fotografia, disfarce, vigilância, entrevista e recrutamento; **executar missões de localização, identificação e qualificação de pessoas relativas a procedimentos do Ministério Público;** desenvolver e operacionalizar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência e investigação, inclusive softwares especializados; diligenciar junto a repartições públicas na coleta de informações necessárias à atividade investigativa do Ministério Público; realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.;"
(Grifo nosso)

81. **Flagrante o desvio de função e inclusive a usurpação de função pública, delito inclusive previsto no art. 328 do Código Penal, requer o sindicato que o dispositivo legal seja reescrito, de modo a esclarecer as atividades constantes na alínea “j”, possibilitando a análise de sua legalidade e o afastamento de qualquer ilegalidade.**

k) cumprir diligências, averiguações e outras providências internas ou externas que lhe sejam determinadas pelo Promotor de Justiça, e auxiliar em inspeções, vistorias e correições;

82. Quanto à alínea “k”, o Sindsemp/RN **reitera** o conteúdo integral do **Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, de 24 de maio de 2024, anexado ao PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54 cujo objeto é a minuta de resolução sobre a prática de atos ordinatórios.**

83. Consoante o que lá ficou assentado, de forma exemplificativa:

“51. Da forma geral e genérica que as atividades acima foram postas, sem que se atentasse para o fato de que o técnico do MPE - área administrativa é de nível médio,



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

resta cristalino que houve um desvio nas atribuições do referido cargo, além de usurpação das funções do analista ministerial - área diligências e do próprio membro do Ministério Público¹¹¹².

52. Incabível ao técnico ministerial revolver os autos, estudá-lo, analisá-lo e desempenhar papel principal, autônomo ou mesmo ir sozinho desenvolver as atividades supracitadas, incumbindo tão somente prestar o auxílio ao membro, em papel secundário.

53. A Lei Complementar 425/2010 não trata da realização de averiguações, providências internas e externas, inspeções, perícias, avaliações, vistorias, auditorias e correições. Quando menciona o cumprimento de diligências a referida lei deixa claro que a execução de tal atividade será balizada pelo requisito de investidura do cargo, qual seja, nível médio, não cabendo diligências que exijam nível superior, como por exemplo a averiguação de crimes, situação de menor/idoso (conselheiros tutelares, assistentes sociais, etc), dentre outras. O servidor da secretaria ministerial também não pode exercer as funções de avaliador, perito, auditor, vistoriador, etc.

54. Como se percebe, a Administração busca alargar competências que apenas podem ser efetivadas por meio de lei, jamais por regulamentação interna, razão pela qual **pugna o sindicato pela exclusão de tais atividades da minuta.**

55. **Alternativamente, requer o Sindsemp/RN que a redação do inciso se dê nos seguintes termos: “auxiliar o membro do Ministério Público quando este for realizar diligências, averiguações, providências internas ou externas, inspeções, perícias, avaliações, vistorias, auditorias e correições”.**”

l) controlar e manter atualizada a agenda funcional de compromissos oficiais da Unidade Ministerial;

m) realizar gestão documental, mantendo arquivos, registros e controles administrativos dos atos e documentos físicos e eletrônicos da Unidade Ministerial;

84. O controle da agenda funcional de compromissos oficiais da unidade ministerial (alínea “l”) e a gestão documental (alínea “m”) **são atos de gestão.** Atualizar a agenda (alínea “l”), bem como manter arquivos, registros e controles administrativos dos atos e documentos físicos e eletrônicos (alínea “m”) **são atividades operacionais, burocráticas ou técnicas.**

¹¹ Resolução nº 008/2019-CPJ/RN, art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, **o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá: I – promover ou requisitar vistorias e inspeções, bem como quaisquer outras diligências;** (Grifo nosso)

¹² Resolução nº 012/2018-CPJ/RN, art. 41. **As inspeções e diligências investigatórias serão realizadas em locais públicos ou privados, pelo presidente do inquérito civil ou procedimento preparatório,** ou por determinação deste, respeitados os limites constitucionais e legais. (Grifo nosso)



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

85. Desse modo, faz-se necessário, conforme pontuado nos itens 25 a 30, que **sejam segregadas as funções/atividades a serem realizadas por chefes de secretaria, técnicos do Ministério Público e servidores cedidos, a partir da natureza e atribuições legais de cada um deles, de modo a afastar qualquer ilegalidade. É o que pugna o sindicato.**

n) solicitar publicações de atos e acompanhar as divulgações oficiais mediante leitura do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente das matérias afetas à Unidade Ministerial;

86. Em relação ao que consta na sobredita alínea, **pugna o sindicato pela alteração de sua redação nos seguintes termos:**

“cumprir a determinação de membro e de normas legais para a publicação de atos e acompanhar as divulgações oficiais mediante leitura do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente das matérias afetas à Unidade Ministerial”

87. Tal alteração se faz necessária para conferir segurança aos destinatários da norma.

o) elaborar relatórios de atividades quando solicitados pela chefia imediata;

88. Em relação à alínea “o”, reitera-se o conteúdo integral do **Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN, de 24 de maio de 2024, anexado ao PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54 cujo objeto é a minuta de resolução sobre a prática de atos ordinatórios.**

89. Registre-se que tal atividade está descrita de forma genérica a despeito do que determinam a lei e a jurisprudência quanto à necessidade das atribuições dos cargos públicos serem descritas de forma específica, de modo a possibilitar a análise de legalidade e adequação aos cargos.

90. Especialmente quanto aos relatórios de transição dos membros, o sindicato reforça o que já foi consignado nos itens 19 e 20 da presente manifestação.

91. **Requer o sindicato que o dispositivo legal seja reescrito, de modo a esclarecer as atividades constantes na alínea “o”, possibilitando a análise de sua legalidade e o afastamento de qualquer afronta à lei.**



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

92. Em tempo, repita-se que ao técnico do Ministério Público e aos servidores cedidos não podem ser atribuídas atividades de gestão, mas tão somente burocráticas, técnicas ou operacionais. A Lei Complementar nº 425/2010 não contempla qualquer atribuição que implique gestão.

p) observar e zelar pela segurança institucional no âmbito de sua Unidade Ministerial; e

q) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Diretor-Geral e sua chefia imediata.

93. O sindicato nada tem a pontuar acerca das alíneas “p” e “q”.

Seção VI **Analista do Ministério Público e Assistente Ministerial**

Art. 7º As atividades desenvolvidas por Analista do Ministério Público e Assistente Ministerial lotados em Promotoria de Justiça são as de apoio técnico especializado em matéria diversa da área jurídica, nos termos das Leis Complementares Estaduais n.os 425/2010 e 447/2010.

94. O sindicato nada tem a pontuar acerca da Seção VI.

Seção VII **Estagiário e Residente**

Art. 8º As atividades desenvolvidas por Estagiário e Residente, no âmbito das Promotorias de Justiça, são as elencadas nas Resoluções n.os 105/2009-PGJ/RN e 74/2024-PGJ/RN.

§1º Estagiário e Residente da área jurídica poderão praticar as atividades previstas no art. 4º deste Regimento Interno, sob supervisão do Assessor Jurídico Ministerial.

§2º Estagiário e Residente da área administrativa poderão, quando for o caso, auxiliar nas atividades de gestão da Unidade Ministerial, sob supervisão do Chefe



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

de Secretaria.

95. O sindicato nada tem a pontuar acerca da Seção VII.

Seção VIII Prestadores de Serviço

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviços lotados na Unidade Ministerial, mediante delegação e supervisão do Chefe de Secretaria, são:

I - receber, enviar, registrar e consultar documentos físicos e eletrônicos, bem como digitalizar, copiar e auxiliar na juntada;

II - apoiar na organização do arquivo da Unidade Ministerial;

III - auxiliar na autuação de procedimentos;

IV - auxiliar na triagem, durante o atendimento ao público, nas modalidades presencial, telefônica e eletrônica, via WhatsApp;

V - auxiliar na comunicação dos atos processuais nas modalidades física e eletrônica, via WhatsApp;

VI - solicitar e receber bens permanentes e de consumo; e

VII - operacionalizar sistemas, observada a política de acesso e segurança institucional.

QUESTÃO DE ORDEM

96. O Sindsemp/RN levanta questão de ordem, pugnando pela juntada ao feito da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), que se relaciona aos prestadores de serviço destinatários da minuta de regimento interno ora em exame.

97. Ainda na mesma questão de ordem, requer o sindicato que sejam anexados aos autos os pareceres proferidos pela Coordenadoria Jurídica Administrativa (CJAD) e devidamente aprovados pela autoridade máxima do MPRN que estejam em vigor no âmbito da Instituição e que disponham sobre as atribuições dos prestadores de



SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

serviço, especialmente os que são destinatários da minuta normativa, bem como as demais normas a eles aplicáveis no âmbito do MPRN.

98. Tal questão de ordem é necessária para que o sindicato possa analisar e se manifestar sobre o teor da Seção VIII, possibilitando, por exemplo, o exame da compatibilidade legal entre o que constam na CBO e nos atos da PGJ, e o que consta na Seção VIII. Ademais, é necessário analisar um possível intento de precarização do serviço público.

99. Fundamenta-se também a questão de ordem na necessidade de instrução do feito (fundamentação dos atos administrativos), na necessidade de transparência na Administração Pública, nos princípios do contraditório e da ampla defesa, e na Lei de Acesso à Informação (arts. 11, *caput*, §§ 1º e 2º¹³, bem como no art. 32, inc. I¹⁴, ambos os dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011).

100. O Sindsemp/RN requer o acolhimento da questão de ordem, com a juntada da documentação pertinente aos autos e nova remessa destes ao sindicato para fins de manifestação, assinalando-se prazo razoável para tal,

¹³ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

¹⁴ Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

sugerindo-se no mínimo 15 dias.

101. Destaque-se que na Agenda Propositiva Sindical (Ofício nº 030/2023-SINDSEMP/RN) enviada para a Administração Superior consta pedido para a criação de banco de pareceres de matérias de interesse dos servidores ou que impactem nestes a ser compartilhado com o Sindsemp/RN.

102. O referido pedido foi deferido pela Administração Superior (Ofício nº 327/2023-PGJ/RN - item 1), com a informação da Diretoria-Geral no sentido de que “*proposta de alinhamento de fluxo de comunicação entre Gabinete/CJAD e DGER para centralizar as informações via Diretoria-Geral implementado*”. Todavia, houve o envio de um único parecer no dia 1º de julho de 2024 pela Diretoria-Geral (DGER) para o e-mail clarissa.torres@mprn.mp.br, não tendo sido enviado para o sindsemprn@sindsemprn.org.br, que é o institucional e no qual recebemos todos os expedientes.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 O rol de atividades elencadas neste Regimento Interno é exemplificativo, devendo ser observadas disposições correlatas em normas internas da Procuradoria-Geral de Justiça.

103. **Mostra-se vital que a redação do dispositivo seja adequada de forma a ser consignado que devem ser observadas as Leis onde constam as atribuições dos cargos públicos que são os destinatários da minuta.**

104. Os atos internos, sejam eles quais forem, devem guardar total compatibilidade com o disposto na Lei, não podendo criar atribuições consoante fartamente explanado no decorrer dessa manifestação, mas tão somente detalhar ou exemplificar o que já está disposto em Lei. É o que requer o sindicato.

Art. 11 O Promotor de Justiça Coordenador poderá delegar os atos de gestão de sua responsabilidade, enumerados no art. 2º deste Regimento Interno, ao Chefe de Secretaria, com exceção daqueles relativos à situação funcional do titular deste cargo.

105. É de extrema importância que o dispositivo seja readequado no sentido de que também não sejam passíveis de delegação os atos privativos de outros cargos



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

públicos, a exemplo dos próprios membros do *Parquet*, do assessor jurídico ministerial, dentre outros, e não apenas os que se refiram à situação funcional.

106. Portanto, pleiteia o sindicato a implementação da referida adequação na minuta.

Art. 12 É vedada a regulamentação interna em relação a assuntos já disciplinados em normas editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, dentre eles, horário de funcionamento das Unidades Ministeriais, atendimento ao público e jornada de trabalho.

107. Pugna o sindicato pelo seguinte acréscimo no dispositivo supratranscrito: “É vedada aos membros a regulamentação interna em relação a assuntos já disciplinados em normas editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça [...]”.

Art. 13 As atividades descritas nos arts. 3º ao 5º serão desenvolvidas no âmbito do sistema de gestão de procedimentos do Ministério Público do Rio Grande do Norte (e-MP), observando-se as tabelas processuais unificadas e normatizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

108. Da leitura do dispositivo observa-se que não foram contempladas as atividades descritas nos arts. 2º, 6º, 7º, 8º e 9º.

109. O sindicato requer esclarecimentos quanto a tal constatação.

Art. 14 Os processos de trabalho constantes nos arts. 4º e 5º deverão observar os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) elaborados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

110. Da leitura do dispositivo observa-se que não foram contempladas as atividades descritas nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º.

111. O sindicato requer esclarecimentos quanto a tal constatação.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

Art. 16 Este Regimento Interno entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

112. O sindicato nada tem a pontuar acerca dos arts. 15 e 16 da minuta de regimento interno.

DA REITERAÇÃO DO OFÍCIO Nº 032/2024-SINDSEMP/RN (PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54)

113. Considerando a estreitíssima relação entre o objeto do presente feito e o do PGEA nº 20.23.0023.0000010/2024-54 (atos ordinatórios), já levantada pelo sindicato no Ofício nº 046/2024-SINDSEMP/RN que repousa nos presentes autos, tendo inclusive a Administração Superior informado em reunião realizada no último dia 16 de julho do ano em curso que tais procedimentos serão analisados em conjunto, o **Sindsemp/RN aproveita o ensejo para ratificar todos os termos do supracitado expediente**, anexando cópia do mesmo ao presente ofício resposta.

114. Como fiscal da lei o Ministério Público deve exatamente combater e rechaçar quaisquer disposições normativas que ensejem: inconstitucionalidades, usurpação de competências/atribuições inerentes a outros cargos, desvios de função, locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, como também assédio moral, sobretudo institucionalizar tal prática.

DOS PEDIDOS

115. Preliminarmente, o sindicato pleiteia o **acatamento das questões de ordem levantadas nos itens 2, 4 e 96-102**, nesta última com a devida instrução do feito e devolução para manifestação sindical, em prazo razoável e compatível com a complexidade do tema aqui tratado.

116. Considerando todo o exposto no presente arrazoado, **pugna o Sindsemp/RN pelo acolhimento integral dos pleitos encartados no presente expediente com a revisão total da minuta de regimento interno lançada nos presentes autos e, em caso de negativa, seja o ato motivado de forma específica, item a item.**



Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Rua José Ribeiro Dantas, 1999 – Lagoa Nova – Telefone: (84) 99146-7012
CEP 59062-480 Natal/RN – <https://www.sindsemprn.org.br>

117. Considerando a flagrante necessidade de incremento nas atividades dos gabinetes e unidades ministeriais como um todo, demonstrada por meio da intenção da Administração Superior em criar atribuições de nível superior para os servidores cujo requisito de investidura é nível médio por intermédio de regimento interno e de resolução conjunta, **reitera o sindicato o pedido constante no Ofício nº 032/2024-SINDSEMP/RN no sentido de que seja deferido em prol dos servidores a elevação do requisito de investidura de nível médio para superior**, prática adotada pelo Tribunal de Justiça do RN, Tribunal de Contas do RN, Polícias Civil e Militar do RN, e recentemente pelo Ministério Público do Estado do Ceará, conforme Lei nº 18.634/2023, tendo este último órgão também concedido 3 avanços automáticos na carreira aos servidores por ocasião da elevação.

118. Registre-se que **a efetivação da elevação de nível** que ora se pleiteia e alavancaria os resultados da atividade finalística da Instituição dada a possibilidade de delegação de atividades de nível superior aos (então) técnicos ministeriais de nível médio, **poderia ocorrer de forma negociada entre a Administração Superior e esta entidade sindical de forma que os impactos financeiros sejam dissolvidos no decorrer do tempo, ou seja, não haveria imediato aumento da despesa com pessoal**.

119. Com a elevação do requisito de investidura do cargo de técnico do MPE de médio para superior, o sindicato se propõe a novo diálogo com a Administração Superior no afã de otimizar as minutas relacionadas ao Regimento Interno das Promotorias de Justiça e aos atos ordinatórios dentro da Instituição sob a nova perspectiva, conclamando a categoria para, diante da real política de valorização do servidor, unir cada vez mais esforços para alavancar os resultados institucionais.

120. Tendo em vista o **sigilo do PGEA**, requer o **Sindicato que seja o mesmo cientificado de todos os atos exarados nos presentes autos e, especialmente, que sejam enviadas devolutivas sobre todas as questões ora trazidas previamente à publicação do ato normativo ora examinado**.

121. **Pugna-se** pela participação do Sindicato em toda e qualquer discussão (formal ou informal, mediante grupos de trabalho em todos os seus níveis, comissões, etc) e/ou construção legislativa acerca da matéria.

122. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,

CLARISSA DE QUEIROZ TORRES
Presidente em exercício do SINDSEMP/RN